



**PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO  
JUÍZO DA 313.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DE OURINHOS/SP**

Registro de Candidatura n.º 182-29.2016.6.26.0313

Requerente: Coligação "PPS-PSB" (PPS/PSB)

Candidato: ANA MARIA ALONSO

Município: Chavantes

Vistos.

Trata-se de pedido de registro de candidatura de ANA MARIA ALONSO formulado pela Coligação "PPS-PSB" (PPS/PSB) para as eleições proporcionais de Chavantes, acompanhado da documentação necessária, nos moldes da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Publicado o edital de que trata o art. 34, II, do referido diploma regulamentar, para ciência dos interessados acerca do presente pedido, José Aparecido Lopes apresentou a impugnação de fls. 49/52, com os documentos de fls. 53/78, sob o fundamento de que “a impugnada encontra-se impedida de participar do próximo pleito, conforme pode ser observado pelos documentos acostados aos autos, probatórios da inexistência dos requisitos impostos pela Lei” (fl. 51).

A candidata apresentou resposta às fls. 84/95, com os documentos de fls. 96/169. Afirma que, embora a Câmara de Vereadores de Chavantes tenha rejeitado as suas contas referentes aos anos de 2010 e 2011 (por meio dos Decretos Legislativos n.ºs 01/2013 e 03/2014), tais atos foram suspensos por decisão que outorgou efeito ativo nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2156558-10.2016.8.26.0000 (fls. 165/167).

O representante do Ministério Público Eleitoral se manifestou à fl. 178, pelo deferimento do registro.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Dispõe o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC n.º 64/90, que são inelegíveis para qualquer cargo:

*os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade*

*insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem n.ºs 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.*

No caso concreto, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2156558-10.2016, que concedeu o efeito ativo e suspendeu os efeitos dos Decretos Legislativos n.ºs 01/2013 e 03/2014 foi proferida no dia 15 de agosto de 2016 (fls. 165/167) e informada ao juízo de direito da Comarca de Chavantes no dia 16 de agosto de 2016, às 15h56min (fls. 168/169), e a impugnação foi protocolizada no dia 19 de agosto de 2016, às 15h52min (fl. 49).

Ou seja, o impugnante teve conhecimento da decisão ou condições de conhecê-la entre dois e três dias antes de ajuizar a impugnação, o que por si enseja o reconhecimento de que realmente se trata de conduta temerária, como salientado pelo representante do Ministério Público (fl. 178).

Não se verificando a causa de inelegibilidade indicada pelo impugnante, é de rigor o deferimento do registro.

Ademais, estão preenchidas todas as condições de elegibilidade, conforme informação do Cartório Eleitoral.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de ANA MARIA ALONSO, para concorrer ao cargo de Vereadora no município de Chavantes pela Coligação “PPS-PSB”.

**P. R. I.**

Ourinhos, 16 de setembro de 2016.

**Raquel Grellet Pereira Bernardi**  
**Juíza Eleitoral**